



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 00673/07  
(Processo TC Nº 07446/06 – Anexado)

**LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO - DENUNCIA.** Julga-se regular com ressalvas o procedimento licitatório bem como os contratos dela decorrentes. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Aplicação de multas aos responsáveis. Determinação ao órgão de instrução. Recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 TC 0207 /10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 00673/07, referente à Licitação, na modalidade **Concorrência nº 011/2006**, seguida dos Contratos nºs **453 (Escola e Creche) e 454/2006 (Centro de Saúde)**, realizada, respectivamente, pela **Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande**, objetivando a **contratação de empresa para a execução de obras de construção de uma Escola, um Centro de Saúde e duas Creches, naquela municipalidade**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) CONHECER** e considerar **IMPROCEDENTE** a denúncia formulada no âmbito do Processo TC Nº 07446/06, anexado aos autos; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o processo de licitação em comento e os contratos dela decorrentes; **b) APLICAR** aos Srs. **Flávio Romero Guimarães e Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo**, Secretários Municipais de Educação e Saúde, respectivamente, a multa **individual** de **R\$2.805,10**, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; **c) DETERMINAR** à Auditoria desta Corte de Contas que faça o exame dos termos aditivos ao Contrato nº 0453/2006; **d) DETERMINAR** também ao mesmo órgão para que proceda ao acompanhamento das obras e, acaso concluídas, verifique a adequação das despesas efetuadas; **e) RECOMENDAR** aos gestores públicos, **Flávio Romero Guimarães e Sr. Metuzelá Lameque Jafé Costa Agra Melo**, Secretários Municipais da Educação e Saúde, respectivamente, no sentido de maior apego às premissas principiológicas e normativas da teoria geral da Administração Pública.

Assim decidem tendo em vista que após análise da documentação acostada aos autos pelo ordenador da despesa em sua defesa, a Auditoria concluiu pela irregularidade da licitação por não conseguir o responsável elidir as falhas apontadas em seu relatório inicial. Porém em seu parecer a douta Procuradoria manifestou-se no sentido de que, embora houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) a licitação em apreço mostrou-se regular com ressalvas, atraindo contra o gestor a aplicação de multa por descumprimento estrito da lei, sem, contudo, desaguar numa imoderada irregularidade de todo o procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **00673/07**  
(Processo TC Nº **07446/06** – Anexado)

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 02 de março de 2010.

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Fui presente:

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público